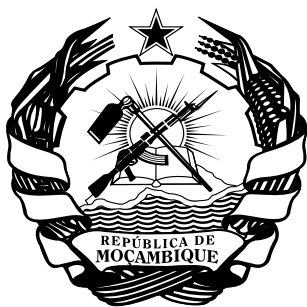




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2017:

Aprova o Regulamento da Lei do Voluntariado e revoga o Decreto n.º 72/2011, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2017

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de garantir a coordenação de acções de interesse social e comunitárias realizadas de forma desinteressada e sem fins lucrativos, através da introdução de mecanismos de controlo do trabalho voluntário, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei do Voluntariado, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei do Voluntariado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 72/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei do Voluntariado.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Setembro 2017.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Lei do Voluntariado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos de aplicação da Lei do Voluntariado.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os cidadãos, entidades nacionais e estrangeiras nas suas diversas formas de organização que promovem e realizam o voluntariado, na República de Moçambique.

2. Constituem entidades nacionais que promovem o voluntariado as associações sem fins lucrativos, as organizações comunitárias de base, confissões religiosas, organizações não-governamentais, clubes e núcleos desportivos, fundações e outras que contribuem de forma activa, livre e solidária para a promoção do interesse público.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos usados no presente regulamento, consta do glossário em Anexo I, do qual é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Natureza Jurídica do Voluntariado)

1. O voluntariado pela sua natureza, não gera nenhum tipo de vínculo laboral ou afim, não sendo passível, por isso, ao voluntário, exigir remuneração ou qualquer benefício previsto em legislação laboral.

2. A qualidade de voluntário não pode de qualquer forma decorrer dos seguintes factos:

- a) Relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a entidade promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei;
- b) Actuações desinteressadas, de carácter isolado e esporádico, por razões familiares, de amizade e de boa vizinhança.

ARTIGO 5

(Princípios Fundamentais)

Constituem princípios fundamentais do voluntário:

- a) Solidariedade, traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado, a favor de quem necessita;
- b) Cooperação entre entidades promotoras, envolve a possibilidade das entidades promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção de forma concertada;
- c) Gratuidade ou não contraprestação salarial, pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos pelo exercício do seu trabalho voluntário;

- d) Responsabilidade, reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se compromete a realizar, dadas expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário;
- e) Convergência e harmonização, determina a necessidade de conciliar a acção do voluntário com a cultura da comunidade local e o objectivo institucional da entidade promotora.

ARTIGO 6

(Coordenação do Voluntariado)

Compete a entidade que superintende o voluntariado:

- a) Coordenar, acompanhar e supervisionar as actividades do voluntariado envolvendo as entidades promotoras e a sociedade civil;
- b) Assegurar a recolha, tratamento e sistematização de informação sobre as entidades promotoras do voluntariado.

CAPÍTULO II

Pessoas Singulares e Colectivas do Trabalho Voluntário

SECÇÃO I

Voluntários

ARTIGO 7

(Qualificação do Voluntário)

Voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete de acordo com as suas aptidões e no seu tempo livre a realizar o voluntariado, no âmbito de uma entidade promotora.

ARTIGO 8

(Direitos do Voluntário)

1. São direitos do voluntário:

- a) Possuir o cartão de identificação de voluntário;
- b) Exercer o serviço voluntário em condições de segurança;
- c) Ter acesso a programas de formação, tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço voluntário;
- d) Faltar justificadamente, se for empregado, até o máximo de 3 (três) dias consecutivos, por motivo do cumprimento de missões urgentes em situações de emergência, calamidades públicas ou equiparadas;
- e) Receber da entidade promotora indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias definidas legalmente em caso de acidente ou doenças contraídas no exercício do serviço voluntário;
- f) Estabelecer com a entidade promotora relações mútuas de coordenação indicando claramente o conteúdo, natureza e duração do serviço voluntário que vai realizar;
- g) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela entidade promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites estabelecidos pela entidade promotora.

2. As faltas justificadas até 3 (três) dias previstas na alínea d), do n.º 1 do presente artigo, contam para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado à entidade empregadora e não implicam a perda de remuneração.

ARTIGO 9

(Deveres do Voluntário)

São deveres do voluntário:

- a) Observar os princípios deontológicos pelos quais se rege o serviço do voluntário, designadamente o respeito pela vida privada de todos quanto se beneficiem;
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade promotora na qual colabora;
- c) Actuar de forma responsável, diligente, isenta e solidária;
- d) Participar em programas de formação organizados para a capacitação e correcto desenvolvimento do serviço voluntário;
- e) Colaborar com os demais colegas da entidade promotora, respeitando as suas opções e seguindo as orientações do respectivo pessoal técnico;
- f) Garantir a regularidade do exercício do serviço voluntário em conformidade com o programa acordado com a entidade promotora;
- g) Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua actividade.

SECÇÃO II

Pessoas Colectivas do Serviço Voluntário

AAARTIGO 10

(Qualificação das Pessoas Colectivas do Serviço Voluntário)

São pessoas colectivas de serviço voluntário, as pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos, desde que o seu objecto social e normas estatutárias atendam os requisitos definidos na Lei do voluntariado.

ARTIGO 11

(Objecto Social da Pessoa Colectiva do Serviço Voluntário)

Constituem actividades e áreas do objecto social da pessoa colectiva do serviço voluntário, as seguintes:

- a) Promoção do voluntariado e desenvolvimento da vida associativa;
- b) Desenvolvimento da democracia, cidadania, respeito pelos direitos humanos e consolidação da unidade nacional;
- c) Promoção da educação e da prática desportiva;
- d) Promoção de saúde pública, assistência e reinserção social;
- e) Promoção de assistência em caso de desastres, de emergência e acidentes;
- f) Participação em actividades de preparação e resposta à desastres naturais ou outros;
- g) Promoção da cultura, defesa e conservação do património histórico e artístico;
- h) Defesa e protecção do meio ambiente;
- i) Promoção da defesa do consumidor, protecção civil e solidariedade social;
- j) Promoção de programas de cooperação para o desenvolvimento, emprego, formação profissional e outras de natureza análoga.

ARTIGO 12

(Direitos da Pessoa Colectiva do Serviço Voluntário)

As pessoas colectivas que prestam o serviço voluntário assiste-lhes o reconhecimento público da sua actividade, através

da possibilidade da aquisição da qualidade de instituição de utilidade pública, distinções e outras formas de reconhecimento, nos termos previstos na Lei do Associativismo.

ARTIGO 13

(Deveres dos Membros dos Órgãos da Pessoa Colectiva de Serviço Voluntário)

Os membros dos órgãos da pessoa colectiva do serviço voluntário têm o dever de reserva, o que significa que enquanto desempenharem esta tarefa não podem utilizar a actividade do voluntário em proveito privado, nem para fins político-partidários, sob pena de perda da qualidade de voluntário.

ARTIGO 14

(Deveres da Entidade Promotora)

São deveres da entidade promotora:

- a) Respeitar os direitos do voluntário, cumprindo todas as obrigações do programa definido entre as partes;
- b) Garantir a observância das normas de higiene e segurança no trabalho, bem como investigar as causas dos acidentes e doenças profissionais, adoptando medidas adequadas a sua prevenção;
- c) Respeitar e tratar com correcção e urbanidade o voluntário.
- d) Observar os termos inerentes ao voluntariado previstos no presente Regulamento;
- e) Definir e elaborar o programa do voluntário tendo em conta o seu perfil e a natureza da actividade;
- f) Definir as condições de acesso aos locais onde deve ser desenvolvido o serviço voluntário, tais como lares, estabelecimentos prisionais e hospitalares entre outros;
- g) Realizar acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do serviço voluntário e sua avaliação periódica;
- h) Definir o modo de resolução de conflitos entre a entidade promotora e o voluntário;
- i) Garantir o retorno do voluntário ao país de origem ou de procedência, em caso de perda de qualidade de voluntário.

CAPÍTULO III

Acreditação do Trabalho Voluntário

SECÇÃO I

Voluntários

ARTIGO 15

(Acreditação do Voluntário Nacional)

A acreditação do trabalho do voluntário nacional efectua-se mediante o cartão de identificação emitido pela entidade promotora onde o voluntário exerce a sua actividade.

ARTIGO 16

(Acreditação do Voluntário Estrangeiro)

1. Compete a entidade que superintende o voluntariado, acreditar o voluntário estrangeiro, ouvida entidade que superintende o sector de actividade beneficiário do serviço voluntário.

2. Para efeito do n.º 1 do presente artigo, o formulário para acreditação do voluntário estrangeiro, consta do Anexo II, que é parte integrante do presente Regulamento, devendo juntar a seguinte documentação:

- a) A cópia do documento constitutivo da entidade promotora do voluntariado, quando se trate de uma entidade promotora nacional;
- b) A Cópia de autorização do exercício da actividade emitida pela entidade que superintende a área de Cooperação, quando se trate de entidade promotora estrangeira;
- c) O Plano, projecto ou programa da actividade a ser desenvolvida pelo voluntário estrangeiro;
- d) Duas fotografias tipo passe;
- e) Fotocópia do passaporte do voluntário;
- f) Registo criminal.

ARTIGO 17

(Exercício do voluntariado)

O exercício do voluntariado em áreas cuja natureza exija qualificação específica, carece de apresentação do respectivo documento comprovativo.

ARTIGO 18

(Cartão de Identificação do Voluntário)

1. O cartão de identificação do voluntário é o documento que contém os dados pessoais e informações relevantes para a prossecução do voluntariado, cujo modelo consta do anexo, que é parte integrante do presente Regulamento, Anexo III.

2. O Cartão de Identificação referido no n.º 1 do presente artigo tem um formato de 8,5x5,5cm e um fundo branco.

3. O cartão de identificação do voluntário nacional tem a validade de cinco anos e o do voluntário estrangeiro tem a validade de um ano, prorrogáveis em caso de necessidade.

ARTIGO 19

(Visto no âmbito do Voluntariado)

1. Para o exercício do voluntariado é emitido ao voluntário estrangeiro o visto de trabalho.

2. O visto de trabalho é emitido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, autorizado pelos Serviços Nacionais de Migração.

3. Para efeito do n.º 2 do presente artigo, a entidade promotora deve juntar ao pedido a autorização da entidade que superintende o voluntariado.

SECÇÃO II

Entidades Promotoras do Voluntariado

ARTIGO 20

(Acreditação das Entidades Promotoras do Voluntariado)

1. Compete a entidade que superintende o voluntariado, acreditar as entidades promotoras nacionais e estrangeiras.

2. A acreditação das entidades promotoras nacionais procede-se mediante a apresentação do documento constitutivo.

3. Para as entidades promotoras estrangeiras, a acreditação efectua-se mediante a apresentação da cópia de autorização do exercício da actividade, emitido pela entidade que superintende a área de cooperação.

ARTIGO 21

(Tramitação do Expediente)

1. Compete às entidades promotoras a tramitação junto das entidades competentes, de todo o processo relativo à entrada, permanência e saída do voluntário estrangeiro enquanto gozar do estatuto de voluntário.

2. Compete à entidade que superintende o voluntariado da área de jurisdição em que se insere a entidade promotora do voluntariado, a acreditação do trabalho voluntário.

3. Nos casos em que a entidade promotora do voluntariado pretenda integrar voluntários estrangeiros a nível nacional, a acreditação é feita pela entidade que superintende o voluntariado de nível central.

CAPÍTULO IV

Relações entre o Voluntário e a Entidade Promotora

ARTIGO 22

(Programa do Voluntariado)

1. Entre a entidade promotora e o voluntário deve ser estabelecido um acordo, com observância e respeito pelas normas legais e estatutárias aplicáveis no país.

2. Do acordo deve constar designadamente:

- a) A definição do âmbito de trabalho voluntário em função do perfil do voluntário e dos domínios da actividade previamente definidos pela organização promotora;
- b) Os critérios de participação nas actividades promovidas pela organização promotora, a definição das funções delas decorrentes e as formas de desvinculação;
- c) As condições de acesso aos locais onde deve ser desenvolvido o trabalho voluntário;
- d) Os sistemas de formação e de orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;
- e) A realização de acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- f) As formas de cobertura dos riscos a que o voluntário está sujeito e dos prejuízos que pode provocar a terceiros, no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria da responsabilidade civil;
- g) A identificação como participante no programa a desenvolver e a acreditação da sua participação.

3. No acordo deve constar a forma de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

ARTIGO 23

(Voluntário Empregado)

1. O voluntário empregado pode ser convocado pela organização promotora para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho, nos termos do artigo 9 da Lei do Voluntariado.

2. São condições que determinam a convocação:

- a) O cumprimento de missões urgentes que envolvam o recurso a determinados meios humanos, e que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito;
- b) Situações de emergência, calamidade, epidemia e catástrofe que pela sua dimensão ou gravidade justifiquem a mobilização dos meios humanos existentes, afectos às áreas responsáveis pelo controlo da situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior;

c) Situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objectivos do programa de voluntariado.

ARTIGO 24

(Termos de Convocatória)

1. As ausências ao trabalho pelos motivos referidos no n.º 2 do artigo anterior devem ser precedidas de convocação escrita da entidade promotora, com conhecimento da entidade empregadora, da qual conste a natureza da actividade a desenvolver e o motivo que a justifique, podendo, em caso de urgência efectuar-se por telefone e outros meios, devendo ser confirmada no dia útil imediato.

2. As ausências ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se justificadas, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias mediante a apresentação da convocatória e do documento comprovativo do cumprimento da missão para a qual foi convocado, emitido pela entidade promotora.

ARTIGO 25

(Transferência)

1. O voluntário pode ser transferido de forma temporária ou definitiva.

2. Considera-se transferência temporária a afectação do voluntário em outra entidade promotora do voluntariado, por um período determinado, durante a vigência do vínculo com a entidade promotora de origem.

3. A transferência definitiva é a afectação permanente do voluntário em outra entidade promotora do voluntariado durante o período de vigência contratual com a entidade promotora.

4. Para efeitos do n.º 2 e 3 do presente artigo, a entidade promotora deve comunicar à entidade que superintende o voluntariado.

ARTIGO 26

(Suspensão e Cessação do Trabalho Voluntário)

1. O voluntário que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário deve comunicar por escrito à entidade promotora com antecedência mínima de sete dias.

2. A entidade promotora pode dispensar a colaboração do voluntário a título temporário ou definitivo sempre que a alteração dos objectivos ou das práticas institucionais o justifiquem.

3. A entidade promotora pode determinar a suspensão ou cessação da colaboração do voluntário, em razão de qualquer comportamento indigno do voluntário ou incapacidade de prestar o serviço em que este se tenha candidatado.

ARTIGO 27

(Perda de Qualidade de Voluntário)

1. O voluntário que se encontre em qualquer das situações previstas no artigo anterior, incorre na perda da qualidade de voluntário.

2. A perda da qualidade de voluntário obriga à restituição do cartão de identificação de voluntário e a perda dos direitos previstos no artigo 8 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Acidente ou Doença no âmbito do Voluntariado

ARTIGO 28

(Acidente ou Doença Contraída no Exercício do Trabalho Voluntário)

1. Acidente no exercício do voluntariado é o sinistro que se verifica no local e durante o tempo do trabalho voluntário, desde que produza, directa ou indirectamente no voluntário lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

2. Considera-se doença toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza tóxica ou biológica, que resulte de actividade voluntária ou directamente relacionada com ela.

ARTIGO 29

(Seguro Obrigatório)

1. A protecção do voluntário, em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário é garantida pela organização promotora, mediante seguro a efectuar com as entidades legalmente autorizadas para a sua realização.

2. O seguro obrigatório, compreende uma indemnização nos casos de morte, invalidez permanente e de incapacidade temporária, causada pelo exercício da actividade voluntária.

3. Para a realização do seguro do voluntário é instituído o seguro de grupo.

CAPÍTULO VI

Enquadramento do Voluntário no Regime de Segurança Social Básica

ARTIGO 30

(Requisitos)

Pode beneficiar-se do regime de segurança social básica a que se referem os artigos 7 e 8, da Lei de Protecção Social, o voluntário que preencha os seguintes requisitos:

- a) Tenha mais de 18 anos;
- b) Esteja integrado num programa de voluntariado nos termos da Lei do Voluntariado;
- c) Não esteja abrangido por regime de protecção social básica, pelo exercício simultâneo de actividade profissional, por contrato de trabalho;
- d) Não seja pensionista da Segurança Social ou de qualquer outro regime de protecção social.

ARTIGO 31

(Requerimento)

O enquadramento no regime de segurança social básica do voluntário depende da manifestação da vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento na delegação mais próxima do Instituto Nacional de Acção Social, instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade, Passaporte, Cédula Pessoal, Certidão de Nascimento ou outro documento elegível para o efeito;
- b) Declaração emitida pela entidade promotora, comprovativa de que o voluntário se insere num programa do voluntariado;

- c) Declaração do interessado de que preenche os requisitos do artigo 30 do presente Regulamento;
- d) Certificação médica de aptidão emitida pela entidade competente de saúde.

ARTIGO 32

(Cessação do Enquadramento)

1. A cessação do trabalho voluntário, determina a cessação do enquadramento no regime de segurança social básica do voluntário, devendo a organização promotora comunicar ao Instituto Nacional de Acção Social, delegação competente até ao final do mês seguinte, àquele em que se verificou a respectiva cessação.

2. Verifica-se ainda a cessação do enquadramento no regime de Segurança Social básica, quando o beneficiário deixa de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 30 do presente Regulamento.

3. A cessação do enquadramento produz efeitos a partir da data do facto determinante da mesma.

ARTIGO 33

(Reinício do Enquadramento)

O enquadramento pode ser retomado a pedido do voluntário, desde que os requisitos sejam comprovados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 34

(Relatório de Actividades)

As pessoas colectivas do serviço voluntário e as entidades promotoras devem submeter trimestralmente o relatório de actividades à entidade que superintende o voluntariado.

ARTIGO 35

(Fiscalização)

Compete à entidade que superintende o voluntariado fiscalizar o exercício do trabalho voluntário.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se:

- a) **Voluntariado** – conjunto de acções de interesse social e comunitárias realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e das comunidades, desenvolvidas sem fins lucrativos.
- b) **Voluntário Empregado** – todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro vinculado a uma entidade empregadora.
- c) **Entidade promotora do voluntariado** – pessoas colectivas de direito público ou privado que prosseguem o voluntariado no âmbito da responsabilidade social.
- d) **Acreditação** – reconhecimento formal dos diferentes intervenientes no voluntariado, emitido pela entidade competente.
- e) **Calamidade** – Ocorrência lenta ou rápida de um sinistro, provocado por um fenómeno natural, tecnológico, biológico, geológico ou derivado da acção humana, em

proporções susceptíveis de criar risco de vida, danos humanos e materiais, resultando na ruptura das infra-estruturas socioeconómicas e dos serviços essenciais para o funcionamento normal de uma sociedade ou comunidade.

- f) **Emergência** – Estado resultante da ocorrência súbita, de uma calamidade que afecta pessoas, destroem bens e perturbe o funcionamento de infra-estruturas, e cuja natureza ou proporções excedem a capacidade de resposta, requerendo a tomada de medidas urgentes e excepcionais a muito curto prazo, para minimizar os efeitos adversos e restabelecer a normalidade.

- g) **Epidemia** – Ocorrência de uma doença em grande número de pessoas ao mesmo tempo, consistindo numa alteração especial e cronologicamente delimitada, do estado de saúde de uma população, caracterização por uma elevação, inesperada e descontrolada de incidência de determinada doença, ultrapassando valores do limiar epidémico pré-estabelecido para aquela circunstância e doença.

- h) **Catástrofe** – Calamidade que pela sua duração e impacto extraordinários provoca perturbações de vulto na vida das pessoas, no tecido económico e social do país, e graves danos ao meio ambiente.

Anexo II

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NOME DA ENTIDADE PROMOTORA CARTÃO DO VOLUNTÁRIO		
Número de Cartão:.....		
Nome do Voluntário:.....		
Nacionalidade:.....		
N.º de Documento de Identificação (BI ou Passaporte)		
Área de Intervenção:.....		
Data de Emissão:...../...../.....		Válido até...../...../.....
Local de Emissão:.....		
Assinatura do portador 		
O Presidente da Entidade Promotora 		

Anexo III

República de Moçambique
Ministério da Juventude e Desportos

FORMULÁRIO PARA ACREDITAÇÃO DO VOLUNTÁRIO
ESTRANGEIRO

1. Dados do Voluntário

Nome: _____ Género: _____
 M _____ F _____
 Data de Nascimento: ____ / ____ / ____ Passaporte n.º _____ Local de
 Emissão _____ Data de Emissão ____ / ____ / ____
 Validade ____ / ____ / ____ Nacionalidade: _____ Contactos
 telefónicos: residência: _____ Entidade Promotora: _____
 Telemóvel: _____ E-Mail: _____
 Habilitações: _____ Ocupação _____
 Profissional: _____
 Área de actividade voluntária que vai
 exercer _____
 Local de residência em
 Moçambique _____
 Período de Permanência em Moçambique _____ meses.

2. Reservado à Entidade Promotora

Nome _____
 Área de intervenção _____ Ano de fundação: _____
 âmbito de actuação: Nacional _____ Provincial _____ Distrital
 _____ Outro (especifique) _____
 Endereço/Av./Rua/Bairro _____
 Caixa Postal _____
 Província _____ Cidade _____ Distrito _____
 N.º de registo/certificação da instituição (se for uma ONG/Associação) _____
 Telefone/Fax _____
 Telemóvel _____ E-mail _____

2.1. Dados sobre o encaminhamento do voluntário

Nome da instituição de afectação _____

Período de permanência na instituição de afectação ____ meses.

A quem se destina o serviço voluntário:

Criança s ☐ Jovens ☐ Adultos/Famílias ☐ Idosos ☐

Outros _____

Qual é a área de intervenção do voluntário: Saúde ☐ educação ☐ social ☐

Outra (especifica) _____.